CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 21/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 251, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 125, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, para fins de interesse social.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/11/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a doação do imóvel: Lote nº 07, Quadra nº 09, com área de 598,27 m² (quinhentos e noventa e oito metros quadrados e vinte e sete centímetros quadrados), do Loteamento Parque Morumbi, matrícula nº 24.112, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.063.738/0001-06, com a finalidade de interesse social, conforme Processo Administrativo 82401/2020.

Estão anexos ao projeto: A mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes aos imóveis, a exemplo de matrícula, localização segundo folha de informações do Instituto de Planejamento de Cascavel-IPC e avaliação.

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] O presente Projeto de Lei tem por objetivo doar o imóvel urbano, correspondente à Matrícula nº 24.112 do 3º Serviço de Registro de Imóveis, denominado Lote 7, Quadra 9, Loteamento Parque Morumbi, com 598,27 m² (quinhentos e noventa e oito metros, vinte e sete centímetros quadrados), situado no Município e Comarca de Cascavel, conforme Processo Administrativo 82401 / 2020. Considerando que o referido imóvel foi desafetado por meio da Lei Municipal 6.479 de 06 de maio de 2015. Considerando que o imóvel encontra-se consolidado por construções, o qual será regularizado pela COHAVEL por meio de contrato de compra e venda com os atuais ocupantes. Considerando as Leis Municipais nº

2345/1992 e 6.893/2018 que cria e especifica os objetivos da COHAVEL - Companhia Municipal de Habitação de Cascavel. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:
I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

A Lei nº 14/133/2021 também dispõe neste sentido:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

a) existência de interesse público;
b) autorização legislativa;
c) avaliação prévia;
d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada, pois não há dúvidas que o direito à moradia é um direito fundamental dos munícipes, sendo garantido constitucionalmente.

No que diz respeito ao segundo requisito –autorização legislativa-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93 e Art. 76, inciso I, alínea b da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, em seu Art. 2º, inciso VI, a Lei nº 2.345/1992, a norma estabelece ser um dos objetivos da COHAVEL promover a regularização fundiária de áreas declaradas integrantes de programas habitacionais de interesse social do Município de Cascavel, sendo que a presente proposição visa dar cumprimento ao descrito.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta a regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 125/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 125/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB